

**TC 009.282/2017-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Canarana/BA.

**Responsável:** Ezenivaldo Alves Dourado - CPF 155.339.301-59

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário/MDSA, em desfavor do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, na condição de prefeito municipal, em razão da omissão na prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio n.º 67/2009 (Siafi 705796), firmado entre a Prefeitura Municipal de Canarana/BA e o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS.

2. O objeto do acordo consistia no apoio financeiro para implantação do Programa de Aquisição de Alimentos — Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar-PRONAF. Tais aquisições se destinariam ao atendimento das demandas de suplementação nutricional dos programas sociais no município de Canarana/BA.

3. Os objetivos do Programa de Aquisição de Alimentos são, prioritariamente, a garantia à alimentação para pessoas em situação de vulnerabilidade social e/ou de insegurança alimentar e nutricional; o fortalecimento da agricultura familiar e a geração de trabalho e renda; e a promoção do desenvolvimento local, por meio do escoamento da produção para consumo no entorno da região produtora. Trata-se de programa de extrema importância social, estando em plena harmonia com os objetivos fundamentais da República brasileira, enumerados no art. 3.º da CF.

## HISTÓRICO

4. Conforme se extrai da Cláusula Quarta do Termo de Convênio 067/2009-SESAN, assinado em 08/12/2009 (peça 1, p. 47-58), foi previsto um aporte de R\$ 694.169,79 (seiscentos e noventa e quatro mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos) da concedente para a execução do objeto. Os recursos seriam repassados em três parcelas, em 2009, 2010 e 2011. Entretanto, por questões relacionadas à execução do convênio, foi transferida apenas a primeira parcela, de R\$ 225.809,93 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e nove reais e noventa e três centavos), por meio da Ordem Bancária n.º 20100B801204, de 8/12/2010 (peça 1, p. 63). A vigência do Convênio 067/2009 se deu entre 22/12/2009 e 30/09/2012, e o prazo estabelecido para a prestação de contas foi de trinta dias após o fim da vigência.

## EXAME TÉCNICO

5. Quanto à irregularidade ensejadora da instauração da tomada de contas especial, observa-se no Ofício 366/2012-CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, de 05/10/2012, endereçado ao Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (peça 1, p. 76-78), a sua notificação para que prestasse contas dos recursos recebidos nas condições estabelecidas no termo de convênio e na legislação pertinente, sob pena de inscrição da Prefeitura como inadimplente no SICONV e no SIAFI, inclusão do nome do gestor dos recursos na conta “Diversos Responsáveis” no SIAFI e no CADIN e instauração da tomada de contas especial.

6. Nesse sentido, em 24/01/2013, foi emitido ao então prefeito do Município de Canarana/BA, Sr. Reinan Oliveira Santos, o Ofício n.º 141/2013-DECOM/SESAN/MDS (peça 1, p. 79-80). Tal

expediente teve a finalidade de informar ao então gestor sobre a situação da prestação de contas do convênio em tela, e da necessidade da sua apresentação, na forma do Ofício n.º 366/2012, encaminhado anteriormente.

7. Em reação às informações recebidas acerca da pendência na prestação de contas, o então prefeito enviou à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional o Ofício n.º 23/13, de 12/03/2013, (peça 1, p. 81) onde informa a interposição de Ação Civil Pública por improbidade administrativa praticada na gestão do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, na condução do Convênio n.º 067/2009, com vistas a evitar prejuízos ao município, que passaria a não poder firmar novos convênios. Na oportunidade, foram anexados a Certidão emitida pela Justiça Federal de 1.ª Instância e o instrumento da ação judicial (peça 1, p. 82-84; peça 2, p. 1-10).

8. Por meio do Ofício n.º 84/2014-SESAN/MDS, de 29/01/2014, endereçado ao então prefeito municipal, Sr. Reinan Oliveira Santos, a concedente acusa o recebimento do Ofício N.º 23/13 por ele subscrito, onde é solicitada a suspensão da inadimplência do município e informada as medidas judiciais promovidas contra o ex-prefeito, Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, em busca da apresentação da prestação de contas do Convênio n.º 67/2009 (peça 2, p. 16-17).

9. Segundo informação extraída do Parecer Técnico n.º 122A/2013/SESAN/MDS, de 24/05/2013 (peça 2, p. 11-12), os recursos da segunda parcela não foram repassados porque o convênio não estava sendo executado e porque não havia a comprovação do depósito da contrapartida na conta do convênio. É também informado que não foram enviados ao MDS, para análise, os Relatórios Trimestrais de Execução Físico-Financeira, os Relatórios de Avaliação Quantitativa e os Relatórios de Contrapartida a partir do 10.º semestre. No mesmo documento, é salientado que, de acordo com os dados apresentados pelo Conveniente nas planilhas de execução, até junho de 2012 havia-se executado 98% da primeira parcela de recursos previstos no Plano de Trabalho.

10. Nesse contexto, o MDS envia ao Sr. Ezenivaldo Alves Dourado o Ofício n.º 891/2013/MDS, de 20/10/2013, onde, referindo-se ao Ofício n.º 366/2012/MDS, mais uma vez cobra a prestação de contas do convênio. É informado, na oportunidade, a inscrição da Prefeitura Municipal de Canarana como inadimplente no Siafi, por omissão no dever de prestar contas, bem como sobre a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, em desfavor do ex-prefeito e gestor dos recursos, promovida pelo então prefeito municipal, Sr. Reinan Oliveira Santos (peça 2, p. 13-14).

11. O Parecer Técnico n.º 36/2014-SESAN/MDS (peça 2, p. 19-25), de 01/09/2014, ao tratar da Prestação de Contas Final do Convênio 067/2009, conclui explicitando a impossibilidade de avaliação da execução do convênio, já que o responsável permaneceu silente. E, citando o art. 8.º da Lei 8443/92, caracteriza a irregularidade como omissão no dever de prestar contas.

12. Num apanhado da situação, o Parecer Financeiro n.º 024/2016-COPC/CGEOF/SISAN, de 20/05/2016, tratando da solicitação de instauração de Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 67/2009, conclui recomendando o encaminhamento do processo para instauração da devida tomada de contas especial (peça 1, p. 3-9). Quanto à responsabilização, verifica-se no seu item 30 que o convênio foi executado no período de 22/12/2009 a 30/09/2012, período em que o Sr. Ezenivaldo Alves Dourado era o prefeito do Município de Canarana/BA, no mandato de 2009 a 2012. Em decorrência da demanda contida no Parecer Financeiro n.º 024/2016, a Ordenadora de Despesas da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional/MDSA, no seu Parecer n.º 021/2016 (peça 1, p. 10), decide reprová-lo pelo valor de R\$ 225.809,93 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e nove reais e noventa e três centavos), não comprovado.

## **CONCLUSÃO**

13. A análise dos elementos contidos no processo permitiu verificar que a instauração da tomada de contas especial se deu pela omissão prevista art. 8.º, da Lei 8.443/82, tema tratado no item 9 desta

instrução. O motivo da instauração é confirmado no item 11 do Relatório de TCE n.º 172/2016, do Tomador de Contas (peça 2, p. 50-55).

14. A quantificação do dano é apresentada na tabela do item 13 do Relatório do Tomador de Contas, onde se estabeleceu como débito o valor de R\$ 225.809,93 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e nove reais e noventa e três centavos), correspondente aos recursos repassados em 10/12/2010, sem despesas comprovadas, a ser devolvido devidamente atualizado, a partir do dia 10/12/2010.

15. Quanto à responsabilidade pela omissão, verificou-se que os recursos transferidos por força do Convênio n.º 67/2009 (Siafi 705796) foram integralmente gastos na gestão do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, ex-prefeito municipal, no mandato de 2009 a 2012. Essa é a posição demonstrada no item 12 do Relatório de TCE n.º 172/2016.

16. Verificam-se nos autos a hipótese prevista no art. 3.º da Instrução Normativa 71/2012/TCU. As providências administrativas exigidas no art. 63, §1.º da Portaria Interministerial n.º 127/2008-MP/MF/MCT estão enumeradas no item 14 do Relatório de TCE n.º 172/2016.

17. Os demais requisitos exigidos na IN/TCU 71/2012 estão presentes nos autos, a exemplo do Relatório de Auditoria 114/2017 (peça 2, p. 67-69); Certificado de Auditoria 114/2017 (peça 2, p. 70); Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 114/2017 (peça 2, p. 71); Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 77).

18. Assim, torna-se necessário efetivar preliminarmente a citação do responsável, na forma dos artigos 10, §1.º e 12, II, da Lei 8.443/92, para que apresente defesa quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio n.º 67/2009 (Siafi 705796) e consequente não comprovação da boa aplicação dos recursos repassados, ou recolha a quantia devida.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado - CPF 155.339.301-59, ex-prefeito do Município de Canarana/BA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas do valor do valor da 1ª parcela dos recursos previstos, transferidos por força do Convênio n.º 67/2009 (Siafi 705796), celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS e a Prefeitura Municipal de Canarana/BA.

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
<b>225.809,93</b>	<b>10/12/2010</b>

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

20. Cabe informar ao Sr. Ezenivaldo Alves Dourado que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.



21. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

SECEX-BA, em 27 de Junho de 2017

*(Assinado eletronicamente)*

**Claudio Carvalho de Castro**

AUFC – Mat. 3082-1

### **Anexo I ao Memorando-Circular nº 33/2014 – Segecex**

#### **Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de causalidade</b>
Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Canarana/BA, por conta do Convênio n.º 67/2009 (Siafi 705796)	Ezenivaldo Alves Dourado - CPF n.º 155.339.301-59	Prefeito no mandato de 2009 a 2012	Apesar das notificações e ofícios recebidos com o objetivo de sanar as pendências identificadas, o responsável não atendeu à demanda do MDA	O responsável não comprovou as despesas efetuadas com os recursos recebidos e geridos na sua gestão, enquadrando-se nas previsões do 8.º, da Lei 8.443/92